



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A3



6230186994



gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br

Processo: 5492539-64.2021.8.09.0067

Natureza: Recurso Inominado

Origem: Goiatuba - Juizado das Fazendas Públicas

Recorrente: Fesg Fundação De Ensino Superior De Goiatuba

Advogado: Pedro Paulo de Toledo Moreira e outros

Recorrido: Guilherme Augusto Braz Silva

Advogado: Marcos Vinícius Pires

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Exordial. Aduz a parte autora que foi nomeado para exercer a função de Diretor da Divisão de Redação, Registros e Arquivos em 01/09/2015, conforme decreto municipal nº 12.902/15, ocorrendo sua exoneração em 29/12/2016. O promovente tinha remuneração mensal equivalente a R\$ 4.220,84. No período entre 01/12/2016 até o momento de sua exoneração, o promovente foi nomeado para instituir a comissão de licitação do fundação de ensino superior de Goiatuba – FESG, conforme portaria nº 3.165/16. Em razão da função o promovente fez jus ao acréscimo de 40% calculados sobre o salário mensal conforme art. 116 da lei nº 3.013/15. Ocorre que o promovente não recebeu os valores da gratificação durante o período de 12 meses.

2. Contestação – evento 10. Preliminarmente alega a nulidade da citação em razão do cadastro nos autos de pessoa não legítima para responder pela requerida e em razão da necessidade da citação pessoal. No mérito alega que apesar de não ser vedado que o servidor comissionado componha comissões ou grupos de trabalho diversos, a posição no cargo veda o recebimento de qualquer gratificação. A legislação é clara ao dizer que a gratificação será concedida a servidor do quadro permanente. Alega ainda que a gratificação é equiparada à cargo comissionado, portanto não pode o servidor concomitantemente auferir remuneração dupla, conforme art.4 da lei 8.911/94. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

3. Impugnação à contestação – evento 13. Refuta os argumentos da contestação repisando os da peça inicial, pleiteando pela procedência dos pedidos.



4. Sentença – evento 30. Proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado das Fazendas Públicas da Comarca de Goiatuba Dr. Paulo Roberto Paludo, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a Fundação de Ensino Superior de Goiatuba a efetuar o pagamento da gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do autor, a partir da data em que foi designado para ocupar o cargo em comissão e até a data da sua exoneração, sem incidência sobre as férias e décimo terceiro salário.

5. Recurso inominado – evento 34. Interposto por **Fesg Fundação De Ensino Superior De Goiatuba**, alega preliminarmente que foi requerida produção de prova testemunhal que foi indeferido, ferindo o direito ao contraditório e ampla defesa. No mérito repisou os argumentos contestatórios em relação a impossibilidade de pagamento da gratificação a servidor ocupante de cargo comissionado.

6. Contrarrazões – evento 42. Apresentadas contrarrazões a parte recorrida defendera a manutenção da sentença repisando os argumentos tecidos durante a instrução processual.

7. Fundamentos do reexame.

7.1. Inicialmente ressalta-se que não configura cerceamento de defesa como alegado pela parte Recorrente, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, bem como o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.

7.2. É incontroverso nos autos o fato de que o autor é ocupante de cargo em comissão na administração municipal e que foi nomeado para instituir a Comissão de Licitação da FESG na função de equipe de apoio. Logo, a controvérsia recursal cinge-se apenas no direito do autor ao recebimento da gratificação de 40% sob seu salário em razão de tal nomeação.

7.3. In casu, observa-se que o artigo 116 da lei municipal nº 3.013/2015 dispõe sobre a gratificação especial pela participação em comissão de licitação, pregoeiro e equipe de apoio e consta o seguinte: “ *Art. 116 – Fica instituída no âmbito da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional a Gratificação Especial mensal ao servidor do quadro permanente designados para atuarem como membros da Comissão Municipal de Licitações, Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02. § 1º - O Valor da Gratificação Especial mensal a ser concedida aos servidores nomeados para esta finalidade serão as seguintes: I – Presidente da comissão Municipal de Licitações e Pregoeiro será de 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor; II – Equipe de apoio ao Pregoeiro e Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitações será de 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor;*”

7.4. Ocorre que, apesar do vínculo precário com a administração devido a livre nomeação e exoneração, o servidor ocupante de cargo comissionado pertence ao quadro permanente da administração, uma vez que não existe prazo determinado para o fim da relação entre o servidor e a administração como ocorre nos casos de servidores temporários, onde o contrato é feito por prazo determinado.

7.5. Salieta-se que o próprio legislador quando achou oportuno fazer a diferenciação entre servidores efetivos e comissionados, como no artigo 103 da mesma lei, onde o legislador dita “*Ao servidor efetivo poderá ser concedida gratificação pelo exercício extraordinário de (...)*”. Sendo claro a quem seria devida a gratificação.



7.6. Uma vez que a lei não faz qualquer distinção entre os servidores efetivos e comissionados nesta questão, ou qualquer vedação a participação do servidor comissionado como membro da Comissão Municipal de Licitações, Pregoeiro e Equipe de Apoio, se faz necessário considerar devida a gratificação pela função exercida sob pena de enriquecimento ilícito da instituição. Não merecendo reparos a sentença.

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, para manter a sentença nestes e em seus próprios fundamentos.

9. Parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

10. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Relator

